



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009227-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante MARIA INÊS DA CONCEIÇÃO TARCINALI, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2009227-09.2025.8.26.0000

Comarca: Araraquara

Agravante: Maria Inês da Conceição de Araújo

Agravado: Banco Itaú Unibacno S.A.

Voto nº: 28.425

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de dívida. Insurgência contra despacho que reconheceu conexão com ação com mesmas partes e causa de pedir. Medida atacada não incluída no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Ausência de urgência que justifique a aplicação da mitigação da taxatividade, nos termos da orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido.

Vistos.

Agravo de Instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz Luiz Claudio Sartorelli, que reconheceu a conexão entre as ações propostas pela autora de números 1012341-90.2024.8.26.0037 e 1001061-25.2024.8.26.0037 e determinou a suspensão do processo em epígrafe para julgamento em conjunto.

Aduz o agravante a impertinência do julgamento em conjunto. Impugna a determinação de suspensão da ação. Pede a concessão de efeito suspensivo ou ativo e ao final a procedência do recurso.

O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido.

Dispensadas as informações do Juízo *a quo*.

Não foi ofertada contraminuta ao recurso.

Às folhas 24/30 veio pedido de aditamento do presente recurso.

É o relatório.

O agravo não comporta conhecimento.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2.015, o artigo 1.015 disciplinou, em seus incisos, as hipóteses de cabimento desta via recursal.

Registre-se que o rol enumerado é taxativo, *verbis*:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Sobre o tema, destacam-se os ensinamentos de Leonardo Greco: “*A segunda e mais importante inovação é a de que o agravo de instrumento deixa de ser cabível contra qualquer decisão interlocutória e a sua admissibilidade passa a submeter-se à enumeração taxativa da Lei (art. 1.015). Dessa enumeração foram subtraídas inúmeras decisões, especialmente em matéria probatória, que se submeterão à regra do §1º do art. 1.009, podendo ser reapreciadas pelo próprio juiz de primeiro grau ou pelo tribunal de segundo grau por ocasião do julgamento da apelação contra a sentença final, se provocado o seu reexame nas razões ou contrarrazões deste recurso*” (Instituições de processo civil: recursos e processos da competência originária dos tribunais, vol. III, 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 149).

A r. decisão agravada não pode ser objeto de agravo de instrumento, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do rol taxativo apresentado no artigo 1.015, do Código de Processo Civil.

Não se observa qualquer correlação entre o ato judicial combatido e o rol restrito do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, de modo que o presente recurso não pode ser conhecido.

Aplica-se ao caso o princípio da taxatividade.

Cumpra observar que não é o caso de conhecimento do recurso à luz do decidido nos REsp nº 1.704.520/MT e REsp 1.696.396/MT (tema 988) pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

A mitigação à taxatividade do artigo 1.015, do Código de Processo Civil é exceção, que deve ser admitida somente nas hipóteses em que haja urgência da prestação jurisdicional, a fim de evitar a inutilidade do julgamento da apelação, o que não ocorre no caso.

Ressalte-se que a questão poderá ser objeto de arguição oportuna, nos termos do § 1º, do artigo 1.009, do Código de Processo Civil.

O não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Já decidiu esta Câmara:

“Agravos de Instrumento – Embargos à execução – Pretensão de reconhecimento de conexão não observada pelo d. magistrado “a quo” e de manutenção de todos os embargantes relacionados no polo ativo – Pleito de reforma – Recurso que não comporta conhecimento – Artigo 1.015, do NCPC, que refere às possibilidades de agravo como “numerus clausus” – Circunstância que não se amolda a nenhum

dos termos legalmente previstos – Comando que, nesse passo, não pode ser impugnado pela via eleita, cabendo à parte observar o disposto no §1º, do art. 1.009, do CPC – Recurso não conhecido” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2097663-22.2017.8.26.0000, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 26/06/2017).

No mesmo sentido:

“Agravo de instrumento – Reunião do feito com ações revisionais propostas pela autora com fundamento na existência de conexão – Hipótese que não desafia o recurso de agravo de instrumento, porquanto não prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que é de taxatividade mitigada – Ausência de urgência a justificar a autorização excepcional do cabimento do recurso contra decisão não prevista no referido rol – Decisão mantida – Recurso não conhecido” (TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2086502-10.2020.8.26.0000, Rel. Des. Marco Fábio Morsello, j. em 26/05/2020).

“Competência. Conexão. Matéria que não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 1015 do CPC. Inadmissibilidade do agravo de instrumento. Precedentes. Recurso não conhecido” (TJSP, 1ª Câmara de Direito Privado, Agravo de instrumento nº 2050208-61.2017.8.26.0000, Rel. Des. Augusto Rezende, j. em 12/06/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS – PREVENÇÃO - CONEXÃO - MATÉRIA QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO NOVO CPC – RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECE” (TJSP, Agravo de instrumento nº 2250078-53.2018.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Eurico, 33ª Câmara de Direito Privado, j. em 10/12/2018).

“Processual civil – Rejeição de preliminar

de conexão entre ação de obrigação de fazer e ação de execução – Ausência de previsão no rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil – Agravo não conhecido” (TJSP, 29ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2137915-91.2022.8.26.0000, Rel. Des. Mário Daccache, j. em 29/06/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE RECONHECE CONEXÃO – ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO NCPC – NÃO CONHECIMENTO - Reconhecido que a decisão que reconhece a existência de conexão entre ações, não é passível de recurso, através de agravo de instrumento – Decisão não inserta no rol taxativo do art. 1.015, do NCPC – Precedentes deste E. TJSP - Possibilidade, contudo, de suscitar a matéria não contemplada por agravo de instrumento, em preliminar de recurso de apelação, ou nas contrarrazões - Agravo não conhecido” (TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2032649-91.2017.8.26.0000, Rel. Des. Salles Vieira, j. em 30/03/2017).

Diante do exposto, não se conhece do recurso.

Jairo Brazil
Relator